

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 23

Senhores Deputados.— A lei n.º 968, de 10 de Maio de 1920, considera hábeis para haverem a respectiva reparação do Estado os individuos ou colectividades que desde 1 de Dezembro de 1917 até fim de Fevereiro de 1919 sofreram, em suas pessoas ou bens, prejuízos determinados por efeitos de movimentos insurreccionais. A mesma lei indica, pelo disposto no seu artigo 27.º, a forma como o Estado será indemnizado até completo reembolso.

O decreto n.º 6:777, de 30 de Julho de 1920, abriu um crédito de 1:000.000\$ a favor do Ministério das Finanças, o qual foi inscrito na tabela da despesa do referido Ministério para o ano económico de 1919-1920. Sucede, porém, que esse crédito está quasi esgotado e que o exame dos processos pendentes devidamente autorizados e em termos de pagamento, bem como dos documentos constitutivos doutros processos, já em poder da Comissão Central de Indemnizações, autoriza a supor que o Estado, além da quantia já gasta, deverá despende ainda, para inteiro cumprimento da lei n.º 968, uma importância de cerca de 4:500.000\$. Convém lembrar que no mon-

tante das indemnizações tem o Estado grande parte, pelo material de guerra inutilizado, destruição de pontes, estradas e outras obras públicas.

Por estes motivos, propõe o Sr. Ministro das Finanças a abertura de um crédito especial de 4:500.000\$, a inscrever na proposta orçamental do actual ano económico, destinado a «Indemnizações para pagamento de todas as despesas a que se refere a lei n.º 968, de 10 de Maio de 1920», devendo os pagamentos por conta desses créditos ser effectuados somente quando a verba de 1:000.000\$ inscrita no orçamento de 1919-1920, estiver completamente esgotada, e devendo o saldo do mesmo crédito, no fim da actual gerência, transitar para as gerências seguintes nos termos do artigo 11.º e seus parágrafos do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919.

Entende a comissão de finanças que sendo o aludido crédito indispensável para o inteiro cumprimento do disposto na lei n.º 968, de 10 de Maio de 1920, a presente proposta merece aprovação da Câmara.

Sala das Sessões, 23 de Agosto de 1921.

Constâncio de Oliveira.

Eugénio Aresta.

Belchior de Figueiredo.

Ferreira da Rocha.

A. de Portugal Durão (com declarações).

A. L. Aboim Inglês (com declarações).

Afonso de Melo.

Ferreira de Mira, relator.

Proposta de lei n.º 10-N

Senhores Deputados.— Achando-se quasi esgotado o crédito de 1:000.000\$, aberto por decreto n.º 6:777, de 30 de Julho de 1920, a favor do Ministério das Finanças e inscrito no capítulo 23.º, artigo 93.º da tabela da despesa do referido Ministério, para o ano económico de 1919-1920, destinado ao pagamento das despesas com a execução da lei n.º 968, de 10 de Maio de 1920;

Considerando que urgentemente se torna necessário, para solvência dos encargos da citada lei, dotar o orçamento do mesmo Ministério com quantia suficiente para poder ordenar pagamentos de indemnizações e demais despesas concernentes ao cumprimento das suas disposições;

Considerando que se encontram pendentes muitos processos devidamente autorizados e em termos de serem pagos, cuja totalidade atinge a quantia aproximada de 1:500.000\$;

Considerando que dos elementos existentes, em parte, em poder da Comissão Central de Indemnizações, se poderão computar em mais de 3:000.000\$ as indemnizações, possivelmente ainda a conceder a particulares e principalmente ao Estado, por prejuizos sofridos em propriedades suas, transporte e manutenção de tropas nas operações do Norte e Montsanto, material de guerra inutilizado, destruição de pontes, aquedutos, estradas, etc.;

Considerando que por falta de verba não têm sido cumpridas as determinações do artigo 23.º da lei mencionada, nem as

do decreto n.º 6:913, de 9 de Setembro de 1920; e

Considerando, finalmente, que o total das despesas efectuadas e a efectuar resultantes do cumprimento das disposições da lei n.º 968, e sua execução, devem ser nos termos do seu artigo 27.º, totalmente reembolsáveis pelo Estado, tenho a honra de apresentar a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º A fim de ocorrer aos encargos resultantes do cumprimento das disposições da lei n.º 968, de 10 de Maio de 1920, é aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 4:500.000\$, a inscrever na proposta orçamental do actual ano económico de 1921-1922, no capítulo 23.º, artigo 92.º da despesa extraordinária do mesmo Ministério, sob a rubrica de «Indemnizações para pagamento de todas as despesas a que se refere a lei n.º 968, de 10 de Maio de 1920».

Art. 2.º Finda a actual gerência, o saldo deste crédito transita, nos termos do artigo 11.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, para as gerências seguintes.

Art. 3.º Por conta deste crédito, só começarão a ser efectuados pagamentos depois de completamente esgotada a verba de 1:000.000\$, inscrita no capítulo 23.º, artigo 93.º da tabela orçamental para o ano económico de 1919-1920, cujo saldo caduca, segundo a legislação vigente, em 30 de Junho de 1922.

Ar. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças, *T. J. Barros-Queiroz*.